

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO**  
**SUSTENTÁVEL**

**PROJETO DE LEI Nº 2.447, DE 2007**

**(Apenso o Projeto de Lei nº 328 de 2007)**

*Institui a Política Nacional de Combate e Prevenção à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca e dá outras providências.*

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado PENNA

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.447/07, de autoria do Senador Inácio Arruda, institui a Política Nacional de Combate e Prevenção à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca e dá outras providências. Ao PL 2.447/07 foi apensado o PL 328/07. Os dispositivos de ambos os projetos de lei são praticamente idênticos. Há no Projeto de Lei nº 2.447/07, como diferenciais, algumas definições terminológicas, a previsão de um sistema de informações com instrumento da Política e a ausência de diretrizes para assentamentos agrários.

O Projeto de Lei nº 328/07, do deputado Edson Duarte, institui a Política Nacional de Combate e Prevenção Desertificação, e lista objetivos relacionados ao desenvolvimento sustentável: recuperação de áreas afetadas, pesquisa científica, agroecologia, educação ambiental e fortalecimento institucional. Entre os princípios da Política, arrola a participação comunitária nas ações de combate à desertificação, acesso à terra e à água, planejamento de bacias hidrográficas e articulação entre as esferas de governo e as organizações não governamentais. Portanto, mais estruturado que o do Senado Federal.

Essa proposição também incumbe o Poder Público de promover ações que podem ser resumidas em diagnosticar os processos de desertificação, estimular a agricultura orgânica e o extrativismo sustentável, racionalizar o uso de recursos hídricos e criar unidades de conservação da

natureza. Tece ainda considerações acerca da reforma agrária e da agricultura irrigada.

Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Ambos os projetos de lei procuram equacionar ações acerca de um dos problemas mais críticos do semiárido, o processo de desertificação que sucede à exploração desordenada de recursos naturais. Os efeitos das secas periódicas em determinadas regiões do planeta, associados à remoção da cobertura vegetal natural, são preocupantes, a ponto de a Organização das Nações Unidas – ONU ter declarado 2006 como o **Ano Internacional dos Desertos e da Desertificação**, e 17 de junho como **Dia Mundial de Combate à Desertificação**.

As campanhas internacionais contra a desertificação remontam à década de 1990, se não antes, visto que, desde 1996, o Brasil é signatário da **Convenção Internacional das Nações Unidas de Combate à Desertificação – UNCCD**, ratificada em 1997. Na estrutura governamental, a Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano – SRH do Ministério do Meio Ambiente – MMA responde junto à ONU pela implementação da Convenção.

Disso decorre o fato de que há mais de dez anos o Brasil já tem uma Política Nacional de Controle da Desertificação, aprovada na 49ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama, e que consta na Resolução Conama nº 238, de 22 de dezembro de 1997. Atualmente a Coordenação Técnica de Combate à Desertificação (MMA/SRH) é composta por uma equipe de técnicos especializados que trabalham na elaboração do Programa de Ação Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca – PAN.

Ocorre que, do ponto de vista legal, embora a Resolução do Conama tenha força de lei, não é o melhor instrumento jurídico para o enfrentamento das demandas e questionamentos nas cortes. Principalmente por conta de sua origem; trata-se de norma criada exclusivamente por ato do Executivo, e que não permite a participação do Legislativo, o que sempre dá margem a questionamentos.

É uma questão política, sem dúvida. Ao trazer essa discussão para o Congresso Nacional o Parlamento objetiva, exatamente, instituir norma

que tenha legitimidade e força de lei. A intenção é criar norma que reflita o anseio do Poder Público, mas também o pensamento da sociedade. Por fim, considere-se que esta norma buscada já tem uma matriz tecnicamente qualificada, fruto de uma imensa e benéfica discussão no Conama, o que representa um avanço nos debates e conseqüente redução no trabalho do legislador.

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do presente **Projeto de Lei nº 2.447 de 2007**, e seu apensado, o Projeto de Lei nº 328 de 2007, na forma do **Substitutivo** que ora apresento, razão pela qual conclamo os nobres pares desta Comissão para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em      de junho de 2011.

Deputado **PENNA**

**Relator**

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.447, DE 2007

(Apenso o Projeto de Lei nº 328 de 2007)

*Institui a Política Nacional de Combate e Prevenção à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para os fins do disposto nesta Lei, entende-se por:

I – desertificação: degradação da terra resultante de vários fatores, causando perda da capacidade produtiva dos ecossistemas por atividade antrópica, variações climáticas e empobrecimento do solo;

II – combate à desertificação: atividades que fazem parte do aproveitamento integrado do solo nas áreas susceptíveis à desertificação, em todo o território nacional, inclusive nas regiões de zonas áridas, semiáridas e sub úmidas secas, com vistas ao seu desenvolvimento sustentável;

III – áreas susceptíveis à desertificação (ASD): áreas ameaçadas pelo processo de desertificação, composto pelos núcleos de desertificação, pelas áreas do entorno e por novas áreas sujeitas ou susceptíveis a processos de desertificação;

IV – seca: fenômeno que ocorre naturalmente quando a precipitação registrada é significativamente inferior aos valores médios da região, provocando desequilíbrio que afeta negativamente a vida social, a produtividade agrícola e os ecossistemas;

V – mitigação dos efeitos da seca: atividades relacionadas com a previsão da seca e com ações direcionadas à redução da vulnerabilidade dos seres humanos e dos ecossistemas em estão instalados;

VI – degradação do solo: redução ou perda da produtividade biológica ou econômica do solo devido aos sistemas de utilização da terra, das

pastagens naturais, das pastagens semeadas, das florestas, das matas nativas, das terras agrícolas irrigadas ou a uma combinação de processos, tais como atividades antrópicas, erosão, deterioração das propriedades físicas, químicas e biológicas do solo e destruição da vegetação, inclusive nas regiões de zonas áridas, semiáridas e sub úmidas seca.

Art. 2º A Política Nacional de Combate e Prevenção à Desertificação tem por objetivos:

I – apoiar o desenvolvimento sustentável nas Áreas Susceptíveis à Desertificação, por meio do combate à pobreza e às desigualdades sociais, do estímulo ao uso sustentável dos recursos naturais, da conservação do meio ambiente e do fomento de uma prática agrícola adaptada às condições ecológicas locais;

II – prevenir e combater a desertificação em áreas de risco e recuperar as áreas afetadas, em todo o território nacional;

III – instituir mecanismos de proteção, conservação e recuperação de mananciais, vegetações e solos degradados nas ASD;

IV – integrar a gestão de recursos hídricos com as ações de prevenção e combate à desertificação;

V – estimular o desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas voltadas ao aproveitamento sustentável dos recursos locais;

VI – fomentar pesquisas e a ampliação do conhecimento sobre o processo de desertificação e a ocorrência de secas no Brasil, bem como a recuperação de áreas afetadas ou degradadas.

VII – promover a agricultura alimentar e a segurança alimentar nas áreas de risco ou afetadas pela desertificação;

VIII – promover a educação ambiental das comunidades afetadas e dos diferentes setores da população, inclusive gestores, sobre o problema da desertificação e sobre a promoção de tecnologias sociais de convivência com a seca;

IX – promover a agricultura familiar e a segurança alimentar nas áreas de risco ou afetadas pela desertificação;

X – fortalecer as instituições públicas responsáveis pelo combate e prevenção à desertificação;

XI – coordenar as ações das organizações da sociedade civil envolvidas com o combate e prevenção à desertificação, em parceria com as ações das instituições públicas;

XII – fomentar os sistemas agroecológicos, bem como a diversificação de produtos destinados ao consumo familiar e ao mercado.

Art. 3º A Política Nacional de Combate e Prevenção à Desertificação deverá ser implantada com base nos seguintes princípios:

I – participação das comunidades afetadas ou situadas em áreas de risco no processo de elaboração e de implantação das ações de combate à desertificação;

II – democratização do acesso à terra e à água;

III – incorporação do conhecimento tradicional sobre uso sustentável dos recursos locais;

IV – planejamento das ações com base na bacia hidrográfica, em sintonia com as disposições do Plano da Bacia Hidrográfica;

V – integração entre ações locais, regionais e nacionais, visando otimizar a aplicação dos recursos financeiros;

VI – articulação com os programas dos diversos ministérios que tenham ações afins com a Política Nacional de Prevenção e Combate à Desertificação, em especial aqueles dedicados à erradicação da pobreza, à reforma agrária e à conservação ambiental;

VII – harmonização da Política Nacional de Combate e Prevenção à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca com a Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação (CCD), a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) e a Convenção sobre Mudança do Clima;

VIII – cooperação entre todos os níveis de governo, comunidades, organizações não governamentais e proprietários rurais;

IX – transparência de todos os atos, acordos e decisões;

X – difusão dos atos e decisões por todos os meios de comunicação disponíveis;

XI – elaboração de programas de recuperação das áreas degradadas.

Art. 4º Cumpre ao Poder Público:

I – diagnosticar o avanço do processo de desertificação e degradação ambiental nas áreas afetadas e dar ampla divulgação dos resultados;

II – definir plano de contingência para mitigação dos efeitos da seca e do processo de desertificação nas ASD;

III – definir e coordenar a implantação de programas de recuperação das áreas degradadas;

IV – estabelecer sistema de informações de alerta precoce da seca, atendendo prioritariamente à comunidade local;

V – estimular o extrativismo sustentável e controlar a super exploração dos produtos florestais, em especial a extração de lenha;

VI – dar ampla divulgação das informações e capacitar as comunidades locais para a participação na tomada de decisões;

VII – capacitar os técnicos em extensão rural em sistemas de agricultura familiar e em agricultura ecológica;

VIII – facilitar o acesso dos pequenos produtores a fontes de financiamento e ampliar o crédito subsidiado para implantação e melhoria da infraestrutura produtiva e de equipamentos;

IX – promover a instalação de sistemas de captação e uso da água da chuva em cisterna e barragens, entre outras tecnologias, para o abastecimento doméstico de comunidades difusas;

X – implantar bancos comunitários de sementes de variedades tradicionais adaptadas à instabilidade climática e aos agroecossistemas, disponibilizados e abastecidos pelos próprios produtores locais;

XI – promover a troca de saberes entre técnicos extensionistas e agricultores para disseminação de tecnologias de convivência com o semiárido;

XII – promover a sensibilização, capacitação e a participação das populações locais para combater a desertificação, mitigar os efeitos da seca e para a tomada de decisões;

XIII – estimular a constituição de agroindústrias artesanais e familiares com base na sustentabilidade ecológica, a partir da produção e do extrativismo regional;

XIV – implantar programas de educação voltados ao desenvolvimento de práticas agrícolas ambientalmente saudáveis, do associativismo, do cooperativismo e da agricultura orgânica;

XV – promover o desenvolvimento de agroindústrias baseadas em alimentos ambiental e culturalmente adaptados ao semiárido;

XVI – implantar feiras de produtos agroecológicos de agricultura familiar;

XVII – ampliar as ações de saneamento ambiental nas cidades de pequeno e médio porte, especialmente na zona rural;

XVIII – implantar tecnologias de reuso da água, em zonas urbanas e rurais;

XIX – criar e implantar unidades de conservação, de proteção integral e de uso sustentável;

XX – estimular a manutenção e a recuperação das áreas de preservação permanente e de Reserva Legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal.

XXI – reforçar e apoiar o fortalecimento de Sistemas de Prevenção de Incêndios Florestais;

XXII – capacitar os moradores da região para o extrativismo ambientalmente sustentável;

XXIII – capacitar os habitantes da região a lidar com os fenômenos da desertificação, bem como nas técnicas para evitar e reduzir seus efeitos.

Art. 5º No que diz respeito à agricultura irrigada, o Poder Público deverá:

I – fazer o levantamento das áreas com potencial irrigável nas áreas susceptíveis à desertificação;

II – diagnosticar as áreas sujeitas à salinização e à sodificação dos solos;

III – fomentar a recuperação de solos salinizados e sodificados;

IV – promover a agricultura familiar nos perímetros irrigados de projetos governamentais;

V – difundir tecnologias poupadoras de água e controlar o desperdício de água nas áreas irrigadas;

VI – promover o uso de sistemas eficientes de drenagem nas áreas susceptíveis de salinização.

VII – difundir junto aos proprietários, trabalhadores e demais moradores da região, informações relativas aos riscos do desenvolvimento da agricultura irrigada em ASD;

VIII - debater junto aos proprietários, trabalhadores e demais moradores da região, o estabelecimento de normas de uso da água e do solo para agricultura irrigada em ASD.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em      de junho de 2011.

Deputado **PENNA**  
**Relator**